



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 242, DE 2020
(Do Sr. Junio Amaral)

Dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, para excluir da sua base de cálculo os tributos cobrados na produção e comercialização do veículo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-343/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para excluir da sua base de cálculo os tributos cobrados na produção e comercialização do veículo.

Art. 2º A base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo, excluindo-se os seguintes tributos cobrados nas etapas de sua produção e comercialização:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

II - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

III - Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep); e

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 1º No caso de veículos importados, a exclusão aplica-se ao ICMS e IPI vinculados à importação, ao PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação, mantido na base de cálculo do IPVA o valor relativo ao Imposto de Importação (II) e demais taxas e encargos aduaneiros.

§ 2º Lei estadual definirá a metodologia para o cálculo dos tributos devidos nas etapas de produção e comercialização do veículo, autorizada a adoção:

I - dos percentuais constantes dos documentos fiscais para atendimento do disposto na Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012; ou

II - de percentuais médios estimados, aplicáveis de forma generalizada a cada categoria de veículo.

§ 3º Em relação à base de cálculo do IPVA fixada para os anos subsequentes ao de aquisição do veículo, a exclusão de que trata este artigo será calculada aplicando-se o percentual do valor dos tributos mencionados nos incisos do **caput** deste artigo em relação ao valor de aquisição do veículo novo.

§ 4º Para os veículos adquiridos antes do início da produção de efeitos desta Lei Complementar, a exclusão da base de cálculo será calculada por meio do percentual de que trata o § 3º, estimado para cada categoria de veículos, nos termos da lei estadual.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, decidiu que o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) não compunha a receita bruta das empresas, pelo que excluiu o referido imposto da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

O processo ainda não transitou em julgado, é verdade. Mas já abalou os pilares do sistema tributário nacional, complexo e confuso, pouco ou nada transparente, especialmente por conta de a legislação permitir a cobrança de tributos sobre tributos, inflando artificialmente suas bases de cálculo, em prejuízo do contribuinte.

O objetivo deste projeto de lei complementar é adaptar a cobrança do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) à decisão do STF, excluindo de sua base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a produção e comercialização de veículos, a saber, o próprio ICMS, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A presente iniciativa tornará a cobrança do IPVA mais transparente, antecipando, de certa forma, a reforma da legislação tributária que será necessária a partir do desfecho do julgamento retro mencionado, que repudiou a cobrança em cascata de imposto sobre imposto,

Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2020.

Deputado JUNIO AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.741, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a

informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

§ 1º A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.

§ 2º A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

§ 3º Na hipótese do § 2º, as informações a serem prestadas serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota ad valorem, ou em valores monetários (no caso de alíquota específica); no caso de se utilizar meio eletrônico, este deverá estar disponível ao consumidor no âmbito do estabelecimento comercial.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os tributos que deverão ser computados são os seguintes:

I - Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V - (VETADO);

VI - (VETADO);

VII - Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) - (PIS/Pasep);

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide).

§ 6º Serão informados ainda os valores referentes ao imposto de importação, PIS/Pasep/Importação e Cofins/Importação, na hipótese de produtos cujos insumos ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior e representem percentual superior a 20% (vinte por cento) do preço de venda.

§ 7º Na hipótese de incidência do imposto sobre a importação, nos termos do § 6º, bem como da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, todos os fornecedores constantes das diversas cadeias produtivas deverão fornecer aos adquirentes, em meio magnético, os valores dos 2 (dois) tributos individualizados por item comercializado.

§ 8º Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que trata este artigo deverão ser feitas em tabelas afixadas nos respectivos estabelecimentos.

§ 9º (VETADO).

§ 10. A indicação relativa ao IOF (prevista no inciso IV do § 5º) restringe-se aos produtos financeiros sobre os quais incida diretamente aquele tributo.

§ 11. A indicação relativa ao PIS e à Cofins (incisos VII e VIII do § 5º), limitar-se-á à tributação incidente sobre a operação de venda ao consumidor.

§ 12. Sempre que o pagamento de pessoal constituir item de custo direto do serviço ou produto fornecido ao consumidor, deve ser divulgada, ainda, a contribuição previdenciária dos empregados e dos empregadores incidente, alocada ao serviço ou produto.

Art. 2º Os valores aproximados de que trata o art. 1º serão apurados sobre cada operação, e poderão, a critério das empresas vendedoras, ser calculados e fornecidos, semestralmente, por instituição de âmbito nacional reconhecidamente idônea, voltada primordialmente à apuração e análise de dados econômicos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO